

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

91



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.002.000.040/91-01

mcg

Sessão de 14 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.617

Recurso Nº 87.996
Recorrente COMERCIAL TEXTIL CANOENSE LTDA.
Recorrida DRF - PORTO ALEGRE - RS

DCTF - Existindo denúncia espontânea, inaplicáveis as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11, do Decreto-Lei nº 2.065/83 e alterado pelo artigo 27 da Lei nº 7.730/89, no caso de apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração de contribuições de Tributos Federais. Exigência Fiscal imprecendente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL TEXTIL CANOENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

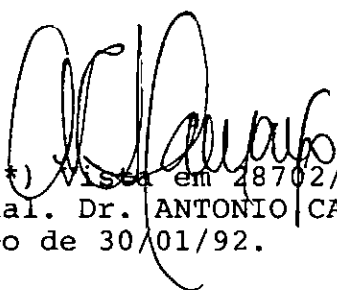
Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.

Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

(*)vide-verso DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E WOLLS ROOSEVELT DE ALVAREDA (Suplente).



(*) Vista em 28702/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional. Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 6 Do de 30/01/92.

92



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.002.000.040/91-01

Recurso Nº: 87.996
Acordão Nº: 201-67.617
Recorrente: COMERCIAL TEXTIL CANOENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Notificada em 31.01.91 a recolher multa por haver entregue com atraso DCTF, Declaração de Contribuições e Tributos Federais) relativa aos meses de dezembro/88, janeiro a março e julho de 1989, a epigrafada impugnou alegando que o atraso deveu-se à mudança de formulário, na época e conseqüente dificuldade de conseguir o modelo próprio, não tendo havido má-fé.

Mantida integralmente a exigência, vem tempestivo recurso em que apresenta levantamento completo de suas entregas de DCTF entre janeiro de 1987 e dezembro de 1990, bem como respectivas cópias, justificando com a condição de Micro-empresa ou movimento abaixo do limite, em relação aos meses em que não entregou. Com relação aos períodos objetivados na notificação reitera a alegação de falta de formulários no comércio local.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. Costa'.

93

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Para os casos de espécie este Colegiado tem orientação assentada a partir de inúmeros precedentes; não sendo em absoluto matéria nova para este caso concreto, sirvo-me de adotar integralmente, como razões de decidir, o voto condutor do Acórdão 201-67.504, formulado pela ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak:

"Entendo que assiste inteira razão à recorrente.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta: a infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas - como já se assinalou - antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

No mesmo sentido vem sendo reiterado o pronunciamento deste Colegiado no exame da matéria."

Dou provimento.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO